



PROCESSO Nº : 24310-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE
ASSUNTO : AGRAVO EM PEDIDO DE RESCISÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.295/2016

AGRAVO EM PEDIDO DE RESCISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. ACÓRDÃOS Nº 2.355/2010, 2.386/2011 E 1.274/2013. PROCESSO Nº 4950-6/2010. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2009. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 1.902/2016. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. ALTERNATIVAMENTE, MANIFESTA-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **pedido de rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo**, proposto pelo **Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Vicente**, em face dos **Acórdãos nº 2.335/2010, 2.386/2011 e 1.274/2013** exarados no processo nº 4950-6/2010.



2. O recorrente pretende retirar a irregularidade decorrente da violação do limite de gastos previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o achado contribuiu de forma significativa para o julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte.

3. O interessado busca a desconstituição do referido *decisum* em razão de suposta superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 251, II, Res. Normativa nº 14/2007).

4. Em uma primeira análise, o Conselheiro Relator não conheceu o pedido de rescisão proposto, tendo em vista o descumprimento dos requisitos necessários a sua propositura (Julgamento Singular nº 1606/VAS/2015).

5. Ante o não conhecimento, o requerente apresentou recurso de agravo, o qual foi conhecido e atribuído efeito suspensivo por meio de Julgamento Singular.

6. Sobre o processo em pauta **este Parquet de Contas já se manifestou no Parecer nº 1.902/2016**, por meio do qual opinou pelo não conhecimento e arquivamento do pedido de rescisão, alternativamente, pela sua improcedência.

7. Posteriormente, a concessão de efeito suspensivo foi homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 294/2016-TP).

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

9. Em sede preliminar, **reiterando o parecer precedente**, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

10. Trata-se, pois, de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

11. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial da decisão que pretende rescindir, bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa.

12. No caso em análise, infere-se que o interessado observou os pressupostos atinentes à legitimidade e tempestividade. Entretanto, o pedido protocolado não se insere nas hipóteses de cabimento previstas no art. 251 do Regimento Interno.

13. O requerente fundamentou seu pedido no inciso II do artigo citado. No entanto, da simples leitura das assertivas do recorrente, vê-se de forma clarividente que **suas objeções não apontam a superveniência de novos elementos de prova capazes de deconstituir os anteriormente produzidos**.

14. O Acórdão nº 2.335/2010 julgou irregulares as contas anuais de



gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, relativas ao exercício de 2009, em razão de ter sido realizada, pelo Poder Legislativo, despesa total de 8,41% (posicionamento corrigido pelo Conselheiro Relator, no qual as despesas da Câmara somaram a monta de 8,11%) da receita base do Município, extrapolando o limite previsto no artigo 29-A, I da Constituição Federal.

15. O ex-gestor alegou em seu pedido de rescisão que

a manutenção do julgamento pela irregularidade fere de morte a Constituição Federal da República, uma vez que a tipificação atribuída ao Presidente da Câmara Municipal, esculpida pelo §1º do art. 29-A, diz respeito ao descumprimento do limite de 70% de gasto com pessoal, não lhe imputando qualquer penalidade em relação ao limite definido pelo caput, no tocante ao limite total das despesas do Poder Legislativo.

16. Argumentou que a responsabilidade pelo envio de repasses ao Poder Legislativo pertence exclusivamente ao Prefeito, cabendo-lhe a responsabilização criminal e administrativa por repasse efetuado a maior, ou desproporcional ao valor fixado na Lei Orçamentária, na forma preconizada pelos incisos I e II, §2º, do art. 29-A da Constituição da República.

17. Desta feita, afirmou que o percentual de gastos que serve de limitador das despesas do Poder Legislativo é aquele previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, que assevera que “a Câmara não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores”, o qual teria sido devidamente respeitado, pontuando que o limite previsto no inciso I do art. 29-A não seria de responsabilidade do Presidente do Poder Legislativo.

18. Enfatizou, ainda, que o Ministério Público de Contas

aventou a possibilidade de atribuir interpretação extensiva ao comando definido pelo inciso I, §1º do art. 29-A da Constituição Federal, estendendo a aplicação da penalidade definida pelo constituinte como sendo exclusivamente ao Prefeito Municipal, também ao Presidente da Câmara, que data máxima vênua deverá ser revista, pois, caso contrário, estará o *Parquet* legislando, prática



exclusiva do Poder Legislativo Federal.

19. Portanto, verifica-se que ex-gestor requer a reforma das decisões contidas no processo nº. 4.950-6/2010, a fim de que as contas anuais de gestão da Câmara sejam julgadas regulares, fundamentando seu pedido no pretexto de que o Prefeito seria o responsável pela violação do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, e que o limite Constitucional estabelecido no §1º do art. 29-A, cuja responsabilidade é do Presidente da Câmara Municipal não foi ultrapassado.

20. Pois bem, conforme já constatado pelo Conselheiro Relator e trazido no Parecer nº 1.902/2016, o rescindente não trouxe qualquer elemento novo de prova capaz de reverter a situação verificada pela equipe do Tribunal de Contas no processo nº. 4.950-6/2010, o que enseja o seu **não conhecimento**, uma vez que não foram cumpridos os requisitos necessários a sua propositura, principalmente o disposto no inciso I do artigo 254 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.2 Mérito

21. Quanto ao mérito, cabe-nos **ratificar** a manifestação pela **improcedência do pedido** exarada no Parecer nº 1.902/2016, caso entendam pelo conhecimento do pedido de rescisão.

22. Em síntese, o Ministério Público de Contas manifestou-se que o repasse a maior do “duodécimo” não legitima o gasto irrestrito do valor total transferido, sobretudo, quando ele ultrapassa o limite constitucional.

23. Ademais, trouxe Resolução de Consulta que trata da devolução de valores repassados à Câmara Municipal:

Resolução de Consulta nº 21/2009 (DOE 28/05/2009) e Acórdão nº



254/2007 (DOE 22/02/2007). Câmara municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de devolução do saldo financeiro. Não afetação da base de cálculo do limite com folha de pagamento. Impossibilidade de direcionamento do recurso devolvido.

1) Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer.

2) A devolução do repasse poderá acontecer durante ou no final do exercício, porém não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido.

3) A contabilização da devolução da sobra deverá ocorrer nas contas referentes à movimentação financeira, bem como no sistema de tesouraria – conta banco, conforme estabelecido no artigo 2º da Portaria STN nº 519/2001 e Portaria STN nº 163/2001.

4) Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrem reiteradamente, é recomendável proceder-se à adequação orçamentária, alterando o orçamento da Câmara para menos.

5) A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução.

24. Por fim, ponderou que as argumentações do gestor não são hábeis a afastar a irregularidade, a qual recebeu desta Corte de Contas o mais elevado grau de reprovabilidade (Gravíssima – C01).

25. Portanto, quanto ao mérito, o **Ministério Público de Contas** posiciona-se pela **improcedência** do pedido de rescisão.

2.3 Recurso de Agravo

26. Quanto ao recurso de agravo interposto, nos termos do que fora argumentado na manifestação ministerial precedente, ele deve ser **conhecido e não provido**. Sendo revogado, conseqüentemente, o efeito suspensivo outrora concedido.



3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **ratifica** o Parecer nº 1.902/2016 e **manifesta**:

a) pelo **não conhecimento** e pelo **arquivamento do pedido de rescisão**, ante o descumprimento dos incisos I, II e IV do art. 254 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) **caso se entenda pelo conhecimento**, manifesta-se no mérito pela **improcedência** do pedido de rescisão;

c) pela **revogação do efeito suspensivo** concedido.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de agosto de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.